



ECC

Nº 70065151953 (Nº CNJ: 0200573-25.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIA PRIVADA. PETROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EX-EMPREGADORA. AVANÇOS SALARIAIS. PCAC-2007 E RMNR. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 108/2001. STL. RESP Nº 1.425.326.

Apelos das rés providos.

Apelo do autor prejudicado.

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70065151953 (Nº CNJ: 0200573-25.2015.8.21.7000)

COMARCA DE CANOAS

PETROLEO BRASILEIRO S. A.
PETROBRAS

APELANTE/APELADO

FUNDAÇÃO PETROBRAS DE
SEGURIDADE SOCIAL

APELANTE/APELADO

JOAO ANGELO DAUDT

APELANTE/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em dar provimento aos apelos das rés, prejudicado o recurso do autor.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. NEY WIEDEMANN NETO.**

Porto Alegre, 24 de setembro de 2015.



ECC
Nº 70065151953 (Nº CNJ: 0200573-25.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

DES.^a ELISA CARPIM CORRÊA,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a ELISA CARPIM CORRÊA (RELATORA)

Trata-se de ação aforada por JOÃO ANGELO DAUDT contra a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS e FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS, sustentando, em síntese, ser empregado aposentado PETROBRÁS, e mantenedor-beneficiário da Fundação PETROS de Seguridade Social. Assevera que a segunda requerida foi criada para prestar assistência social aos empregados da primeira, conforme art. 82 do Estatuto da PETROBRÁS. Aduziu que uma das atribuições da PETROS é assegurar um sistema previdenciário suplementar, conforme arts. 1º e 3º, da PETROS. Alegou que é com base nos salários pagos pela PETROBRÁS aos ativos que a suplementação dos proventos de aposentadoria é calculada. Referiu que em 2006 as requeridas lançaram um novo plano, modelo contribuição definida, em substituição ao anterior (benefício definido), e que muitos funcionários, inclusive o autor, preferiram não aderir ao novo plano, mantendo o direito adquirido ao pagamento da suplementação de aposentadoria com base nas disposições vigentes na data da admissão. Disse que, tendo em vista a não opção de muitos funcionários ao plano, e objetivando o achatamento dos salários, a primeira requerida implantou um novo plano de cargos e salários, denominado PCAC – 2007, fato que alterou o cálculo dos proventos, piorando a situação dos aposentados. Insurgiu-se, portanto, mencionando a violação a garantia de paridade estabelecida nos regulamentos da segunda requerida (Resolução 32/84), bem como a diversos outros dispositivos constitucionais e da consolidação das leis trabalhistas. Sustentou que a suplementação de proventos de aposentadoria não vem sendo corretamente



ECC

Nº 70065151953 (Nº CNJ: 0200573-25.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

ajustada, de forma que a violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito resta flagrante. Requereu a condenação da parte demandada ao pagamento das diferenças de suplementação de aposentadoria pela consideração do aumento salarial decorrente da implantação do PCAC – 2007.

Citadas, PETROBRÁS e PETROS, em peças autônomas, preliminarmente, arguíram a incompetência da justiça do trabalho, a ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e a continência entre ações (extinção do feito). No mérito, sustentaram a prescrição do direito do autor, a solidariedade entre as demandadas, e que as diferenças postuladas não são cabíveis à espécie. Referiram serem descabidas as alegações de “congelamento” da tabela salarial, salientando que os critérios de reajustes dos proventos do autor atendem às previsões do art. 41 do Regulamento/1991. Disseram que o “Plano de Classificação e Avaliação de Cargos e Salários” (PCAC) foi negociado e estabelecido pelo sindicato da categoria, tratando-se de antiga reivindicação da classe, que não se estende aos aposentados e demais inativos, apresentado com base em estudos e avaliações técnicas, específicas às necessidades dos empregados, não havendo a quebra de isonomia entre empregados e aposentados. Mencionaram que os reajustes pretendidos com base no ACT 2007/2009 e seu Termo Aditivo divergem daqueles referidos na inicial e que a “Remuneração Mínima por Nível e Regime” (RMNR) igualmente decorreu de negociação coletiva, baseada no quadro de carreira e destinada aos ativos que laborassem nas regiões do IBGE. Discorreram sobre a falta de preceito legal ou convencional que imponha extensão dos benefícios concedidos em convenção coletiva aos inativos; os reajustes aplicados à Tabela Salarial e que foram repassados aos aposentados e pensionistas que não aderiram à repactuação; limitação temporal da condenação, em caso de procedência; juros e correção monetária; a ausência dos requisitos para a concessão da



ECC

Nº 70065151953 (Nº CNJ: 0200573-25.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

assistência judiciária gratuita; reserva matemática, compensação, retenção fiscal, teto salarial e da suplementação. Acostaram documentos (fls. 477/495 e 530/549).

Houve réplica às fls. 667/697.

Após a perícia técnica, e tendo sido apresentados os quesitos, o processo foi suspenso (fl. 945/947), sendo que, após a definição acerca da competência para processamento e julgamento, foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Estadual.

As partes ratificaram os atos realizados, e manifestaram desinteresse na produção de outras provas.

Após, sobreveio **sentença** com o seguinte dispositivo (fls. 1062/1067):

*À vista do exposto, nos termos do art. 269, inc. I, CPC, **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados por **JOÃO ANGELO DAUDT** em em desfavor das rés **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS** e **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS**, para:*

*a) **condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento das diferenças de suplementação de aposentadoria** em consideração a implantação do PCAC – 2007, observado o aumento salarial instituído pelo acordo coletivo de trabalho de 2007 e nos demais acordos coletivos e termos aditivos subsequentes, bem como da RMNR fixada aos empregados ativos para efeito de reajustamento dos benefícios pagos aos requerentes, inclusive resultantes dos reajustes de 6,5%, 9,89%, 7,81% e 9,36%, sobre a RMNR e seus complementos. Sobre as tais valores deverá incidir correção monetária, calculada com base no IGP-M, a contar da data em que cada parcela deveria ter sido paga, e acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação.*

Outrossim, condeno as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observada a natureza da demanda e sua complexidade, o trabalho



ECC

Nº 70065151953 (Nº CNJ: 0200573-25.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

desenvolvido pelo profissional e o local de prestação do serviço, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Irresignada, a ré PETROBRAS interpôs o recurso de apelação de fls. 1083/1091, argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a prescrição. No mérito, rechaçou a responsabilidade solidária, sustentando não ser controladora da PETROS, mas sim patrocinadora, eis que essa é uma fundação privada. Alegou a impossibilidade de extensão do PCAC/2007 aos inativos. Postulou a reforma da sentença recorrida.

A PETROS também apelou (fls. 1094/113). No mérito, sustentou a impossibilidade de extensão do PCAC aos inativos. Referiu que inexistente no Regulamento do Plano de Benefícios da Petros disposição que imponha a concessão aos aposentados de reajustamento nos mesmos índices do pessoal da ativa, mas apenas normatiza que os reajustes devem ser repassados nas mesmas épocas. Argumentou sobre a validade e eficácia da Cláusula 3ª, §3ª do PCAC. Postulou a reforma da decisão recorrida.

O autor interpôs o recurso de apelação de fls. 1120/1123, sustentado a impossibilidade da compensação dos reajustes, postulando a reforma da sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

V O T O S

DES.^a ELISA CARPIM CORRÊA (RELATORA)

Preenchidos os pressupostos e requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Da ilegitimidade passiva da patrocinadora.



ECC

Nº 70065151953 (Nº CNJ: 0200573-25.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

De início, calha ponderar que a empresa Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás não tem legitimidade para integrar o pólo passivo da demanda, na medida em que quando da aposentação da parte autora houve a extinção do vínculo empregatício desta com a referida empresa, com o que não subsiste qualquer responsabilidade da ex-empregadora quanto ao pagamento da obrigação previdenciária.

Portanto, em relação à Petrobrás, inexistente qualquer relação de direito material que dê azo ao seu ingresso no pólo passivo da relação processual, pois não há alegada solidariedade entre aquela empresa e a demandada quanto à obrigação de satisfazer o benefício previdenciário complementar, a qual cabe exclusivamente à entidade previdenciária privada.

Dessarte, acolho a preliminar e provejo o recurso da ré Petrobrás, reconhecendo sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Do apelo da Petros.

Tangente ao mérito, a entidade de previdência privada se insurge contra a condenação ao pagamento de diferenças de suplementação de pensão decorrentes da implantação do PCAC-2007. Sustenta que o PCAC e a RMNR foram fruto de negociação coletiva que deve ser observada, conforme o previsto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Refere que não houve reajuste linear, nem valorização da tabela salarial, mas sim o ajustamento dos cargos e salários aos praticados na iniciativa privada. Afirma que, como não houve a repactuação do plano no caso concreto, o cálculo da suplementação continuou o art. 41 do Plano de Benefícios. Sustenta que a RMNR não é reajuste salarial, mas sim valor devido ao empregado que recebe quantia inferior ao RMNR que lhe é aplicável. Refere que, se o empregado já recebe remuneração superior a RMNR, a complementação será igual a zero.



ECC

Nº 70065151953 (Nº CNJ: 0200573-25.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

O autor, de outra parte, sustenta o descumprimento do artigo 41 do Regulamento e da Resolução 32-B da Diretoria Colegiada da Petros, os quais garantem a paridade de reajustes dos aposentados com os do pessoal da ativa. Afirma que os reais reajustes da categoria, alcançados aos empregados da ativa por força do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos de 2007 (PCAC-2007) e da Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR), não foram repassados aos inativos, gerando discrepâncias entre os níveis salariais da ativa e os rendimentos dos aposentados e pensionistas. Diz que houve quebra da garantia de paridade estabelecida nas normas internas da Petros, bem como da norma inserta no artigo 468, da CLT, atraindo a incidência do artigo 9º do mesmo diploma legal, com agressão, ainda, dos princípios e garantias fundamentais da isonomia e da proteção ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Quanto ao RMNR, afirma nada mais é do que um salário complessivo que tem o intuito de não esclarecer a integralidade das verbas remuneratórias básicas que serão pagas doravante ao pessoal da ativa também e de evitar o repasse das mesmas aos aposentados, caso venham a configurar reajustes salariais

A controvérsia da lide reside em apurar se a concessão de reajuste salarial por meio do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos (PCAC-2007) e da Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR), instituídos por acordo coletivo de trabalho, devem ser estendidas aos ex-empregados aposentados da patrocinadora que percebem complementação de proventos de aposentadoria.

Com efeito, o art. 41 do Regulamento Petros anterior ao processo de Repactuação do plano possuía previsão de que "*os valores das suplementações de aposentadoria, de auxílio doença, de pensão e de auxílio-reclusão, serão reajustados nas mesmas épocas em que forem feitos os reajustamentos salariais da Patrocinadora [...]*".



ECC

Nº 70065151953 (Nº CNJ: 0200573-25.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

No presente caso, o autor não aderiu à mencionada Repactuação, o que atrai o enquadramento do participante ao chamado Grupo II do novo Regulamento de 2008s, com a incidência do seguinte normativo para fins de cálculo de benefício:

Art. 5º - Os Participantes e Assistidos do Plano Petros do Sistema Petrobras são agrupados da seguinte forma: [...]

II - Grupo II: composto pelos Participantes e Assistidos que: [...]

b) não firmaram o Termo Individual de Adesão no processo de repactuação realizado nos anos de 2006 a 2007.

Art. 41 - Os valores mensais dos benefícios de pagamento continuado concedidos pelo Plano Petros do Sistema Petrobras serão reajustados de acordo com o Grupo a que pertence o Assistido, conforme previsto no artigo 5º deste Regulamento, da seguinte forma:

II- Grupo II:

a) épocas de aplicação dos reajustes: nos meses de reajustamento geral dos salários da Patrocinadora; b) índice de correção: o índice de correção aplicado às tabelas salariais da também não aderiu à Repactuação proposta.

Nesse contexto a jurisprudência do e. Tribunal Superior do Trabalho e, via de regra, da justiça laboral, em geral (competente para o julgamento das causas que já obtiveram sentença de mérito até a data de 20.02.2013, por força de decisão do Supremo Tribunal Federal nos REs 586453 e 583050) era no sentido da extensão aos inativos dos avanços salariais representados pelo Plano de Classificação e Avaliação de Cargos (PCAC-2007) e da Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR):

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. PETROBRAS. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL CONCEDIDO APENAS AOS EMPREGADOS DA ATIVA MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. OJ TRANSITÓRIA 62 DA SBDI-1 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Subseção, por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória 62, segundo a qual, "ante a natureza de aumento geral de salários, estende-se à



ECC

Nº 70065151953 (Nº CNJ: 0200573-25.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Petrobras benefício concedido indistintamente a todos os empregados da ativa e estabelecido em norma coletiva, prevendo a concessão de aumento de nível salarial - 'avanço de nível' -, a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos assegurada no art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros". Inviável, portanto, a demonstração de divergência jurisprudencial, ante o óbice contido na parte final do inciso II do art. 894 da CLT. Recurso de embargos não conhecido. (E-ED-RR - 126300-11.2005.5.05.0020 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 29/04/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO A TÍTULO DE PROGRESSÃO HORIZONTAL NA CARREIRA, COM AUMENTO DE NÍVEL A TODOS OS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. 1. A extensão aos ex-empregados da Petrobras do benefício "avanço de nível", estabelecido em norma coletiva e concedido indistintamente a todos os empregados da ativa, harmoniza-se com o teor da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 62 da SBDI-1. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 124440-77.2007.5.05.0028 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 05/05/2010, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/05/2010)

RECURSO DE REVISTA. 1. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NÍVEL POR MEIO DE ACORDO COLETIVO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.** "Ante a natureza de aumento geral de salários, estende-se à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Petrobras benefício concedido indistintamente a todos os empregados da ativa e estabelecido em norma coletiva, prevendo a concessão de aumento de nível salarial - 'avanço de nível' -, a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos assegurada no art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros." (OJ Transitória nº 62 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 91500-92.2008.5.05.0038 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 28/04/2010, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/05/2010)



ECC

Nº 70065151953 (Nº CNJ: 0200573-25.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

No entanto, o egrégio Superior Tribunal Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.425.326/RS, julgado na forma do art. 543-C, do CPC sob relatoria do e. Min. Luis Felipe Salomão, pacificou a questão acerca da extensão dos realinhamentos salariais concedidos aos inativos, fixando as seguintes teses:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PLANO DE BENEFÍCIOS SUBMETIDO À LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001, JÁ OPERANTE POR OCASIÃO DO ADVENTO DA LEI. VEDAÇÃO DE REPASSE DE ABONO E VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA PARA OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. CONCESSÃO DE VERBA NÃO PREVISTA NO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, AINDA QUE NÃO SEJA PATROCINADO POR ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares; b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.

2. Recurso especial provido.

Dessarte, em atenção à tese no sentido da impossibilidade do repasse de abono e verbas de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, independentemente do que dispõe o regulamento da entidade fechada de previdência complementar, é de ser reformada a sentença.

Ainda, com o advento da Lei Complementar n. 108/2001 o ordenamento jurídico passou a contar com novas normas cogentes,



ECC

Nº 70065151953 (Nº CNJ: 0200573-25.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

estabelecendo os arts. 3º e 4º do mencionado Diploma infraconstitucional, in
verbis:

Art. 3º Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata esta Lei Complementar atenderão às seguintes regras:

I – carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada; e

II – concessão de benefício pelo regime de previdência ao qual o participante esteja filiado por intermédio de seu patrocinador, quando se tratar de plano na modalidade benefício definido, instituído depois da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios.

Impende destacar, ainda, o recente precedente da Segunda Seção, julgado nos moldes do rito estabelecido pela Lei n. 11.672/2008, referente ao REsp n. 1.207.071-RJ, da relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, em que este Colegiado sufragou entendimento que, guardadas as devidas proporções, se aplica ao caso. Colho excerto do v. voto condutor:

Com efeito, as entidades de previdência privada não têm participação alguma na elaboração de convenções coletivas de trabalho, tampouco na concessão das parcelas indenizatórias nelas inseridas e, portanto, não foram previstas fontes de custeio para o pagamento dessas parcelas que também não foram incluídas entre os benefícios que se comprometeram a suportar (benefício contratado), motivo pelo qual a determinação para o pagamento desses valores ensejaria desequilíbrio atuarial dessas entidades, com prejuízo para a universalidade dos participantes e assistidos. [...]

Dada a autonomia entre o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar, mesmo se eventualmente reconhecida a natureza salarial de determinada parcela não se seguirá o direito à sua inclusão nos proventos de aposentadoria complementar se não



ECC

Nº 70065151953 (Nº CNJ: 0200573-25.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

integrante do benefício contratado (CF, art. 202). O exame da legislação específica que rege as entidades de previdência privada e suas relações com seus filiados (art. 202 da CF e suas Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001) revela que o sistema de previdência complementar brasileiro foi concebido, não para instituir a paridade de vencimentos entre empregados ativos e aposentados, mas com a finalidade de constituir reservas financeiras, a partir de contribuições de filiados e patrocinador, destinadas a assegurar o pagamento dos benefícios oferecidos e, no caso da complementação de aposentadoria, proporcionar ao trabalhador aposentado padrão de vida próximo ao que desfrutava quando em atividade, com observância, todavia, dos parâmetros atuariais estabelecidos nos planos de custeio, com a finalidade de manutenção do equilíbrio econômico e financeiro. Para atender a esse objetivo, o art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar 108/2001, embora estabeleça que o regulamento da entidade definirá o critério de reajuste da complementação de aposentadoria, veda expressamente "o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de quaisquer natureza para tais benefícios". O art. 6º, por sua vez, determina que "o custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos".

[...]

Verifico, pois, que a extensão de vantagens pecuniárias ou mesmo reajustes salariais concedidos aos empregados de uma empresa ou categoria profissional, de forma direta e automática, aos proventos de complementação de aposentadoria de ex-integrantes dessa mesma empresa ou categoria profissional, independentemente de previsão de custeio para o plano de benefícios correspondente não se compatibiliza com o princípio do mutualismo inerente ao regime fechado de previdência privada e nem com dispositivos da Constituição e da legislação complementar acima mencionada porque enseja a transferência de reservas financeiras a parcela dos filiados, frustrando o objetivo legal de proporcionar benefícios previdenciários ao conjunto dos participantes e assistidos, a quem, de fato, pertence o patrimônio constituído.

Nesta senda, **a extensão de vantagens pecuniárias** ou mesmo reajustes salariais concedidos aos empregados de uma empresa ou categoria profissional, de forma direta e automática, **aos proventos de complementação de aposentadoria** de ex-integrantes dessa mesma empresa ou categoria profissional, **independentemente de previsão de custeio para o plano de benefícios correspondente, não se compatibiliza com**



ECC

Nº 70065151953 (Nº CNJ: 0200573-25.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

o princípio do mutualismo inerente ao regime fechado de previdência privada.

Impositiva, portanto, a reforma da decisão vergastada.

Diante do exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso da ré Petrobras ao efeito de, em relação a esta demanda, extinguir o feito, sem resolução de mérito, fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. Ainda, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso da Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros, para julgar improcedente a demanda. Julgo **PREJUDICADO** o recurso do autor.

Sucumbente, arcará o demandante com as custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 ao patrono de cada ré, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Suspensa a exigibilidade em razão do benefício concedido.

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEY WIEDEMANN NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Apelação Cível nº 70065151953, Comarca de Canoas: "DERAM PROVIMENTO AOS APELOS DA RÉS, PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR, UNANIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ROGERIO DELATORRE